



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892673 - PR (2020/0221331-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. HIPÓTESE EM QUE HOVE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA REFORÇO DA PENHORA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DO PATRIMÔNIO DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela parte ora agravante, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de demonstrar sua ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda. O Tribunal de origem manteve a sentença, a qual julgara extinta a demanda, sem resolução do mérito, em razão da insuficiência da garantia prestada.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.127.815/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 14/12/2010), consolidou o entendimento de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. (...) Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação".

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença, que consignou ter havido a intimação da parte devedora para complementar a garantia do juízo, concluindo que, "somente é possível a oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia integral quando 'comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo', o que não é o caso dos autos. No caso, o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou, de outra forma, que é hipossuficiente financeiramente". Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento atual desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, a fim de conhecer parcialmente do Recurso Especial da parte ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

V. Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve comprovação inequívoca que o devedor é hipossuficiente financeiramente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.825.983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019; REsp 1.663.742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgInt no AREsp 912.110/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.673 - PR (2020/0221331-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA, em 03/02/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 11/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/09/2020, que deu provimento ao Recurso Especial interposto por JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

'Conquanto seja possível o recebimento (e somente o recebimento) dos embargos, nos casos de penhora insuficiente, eles somente terão regular prosseguimento após o reforço da penhora.

Se não houver o reforço da penhora (após intimação do embargante para tanto), eles devem mesmo ser rejeitados. Essa foi a tese vencedora quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, que foi assim ementado:

(...)

Esse recurso modelo analisou, para o que aqui importa, 'impossibilidade de rejeição liminar ou extinção dos embargos à execução ante à insuficiência da referida medida constritiva [penhora]'. (..)

Do que se observa, nos casos de penhora insuficiente, o magistrado, antes de extinguir os embargos, deve intimar o devedor para complementação da penhora. Isso foi realizado no caso dos autos!

De todo modo, cabe acentuar ainda que o recurso especial repetitivo consignou ainda que: 'a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente'. (g.n.)

Portanto, somente nas hipóteses de insuficiência patrimonial do devedor, e, desde que comprovada inequivocamente, seria possível admitir o julgamento dos embargos sem a formalização de penhora que garanta integralmente a dívida.

Essa não é, todavia, a realidade dos autos, pois, conforme registrado no aresto da origem, 'o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou, de outra forma, que é hipossuficiente financeiramente' (e-STJ 200) (g.n.).

Sendo assim, os embargos à execução fiscal foram mesmo

corretamente rejeitados, é o que se conclui' (fls. 290/293e).

Por fim, requer 'que se digne E. Relatora a reconsiderar a r. decisão recorrida ou, caso assim não entenda, submeta o presente agravo ao julgamento da Colenda Turma' (fl. 295e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 299/307e, pelo não provimento do recurso.

Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo agravante, reconsidero a decisão de fls. 283/285e.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que 'a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora'.

Ressaltou-se, ainda, que 'a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente'.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido *ex officio*, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a

extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. *In casu*, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o *decisum* nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: 'Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrímen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao 'rico', que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao 'pobre', cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.' (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da

execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), *litteris*: '(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.'

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/12/2010).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi ínfima diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido' (STJ, REsp 1.825.983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019).

Na hipótese em tela, constou da sentença ter havido a intimação da parte devedora para complementar a garantia do juízo, tendo esta, contudo, permanecido inerte (fl. 139e).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que não houve comprovação inequívoca da hipossuficiência patrimonial do devedor, conforme se extrai do excerto a seguir:

'Em outras palavras, somente é possível a oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia integral quando 'comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo', o que não é o caso dos autos.

No caso, o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou, de outra forma, que é hipossuficiente financeiramente. Logo, a sentença de indeferimento da inicial deve ser mantida' (fls. 199/200e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), 'Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal' (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015.

2. *In casu*, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois 'corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito' (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo

Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.663.742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 283/285e. Por conseguinte, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCP'), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015" (fls. 310/315e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"21. Conforme mencionado no tópico anterior, a r. decisão agravada (fls. 310/315 e-STJ) reformou a decisão que havia dado provimento ao recurso especial interposto pelo Agravante e determinado a devolução dos autos à primeira instância para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal com a garantia parcial existente até então.

22. Um dos fundamentos utilizados pela Ilma. Ministra Relatora para reformar seu entendimento exposto em oportunidade anterior foi que 'considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ'.

23. Com a devida vênia, o Agravante destaca que, em momento nenhum, pretendeu em seu recurso especial que fossem reavaliadas questões que implicassem em violação ao disposto na referida Súmula nº 7.

24. Inclusive, ao analisar o recurso especial interposto pelo Agravante, a r. decisão que havia dado provimento a esse recurso (decisão de fls. 283/285 e-STJ) apontou adequadamente qual era o objetivo do recurso especial do Agravante. Vejamos:

(...)

25. Ou seja, o objetivo do Agravante ao recorrer a este C. STJ era obter o

pronunciamento acerca do disposto nos artigos 15, inciso II, e 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980, bem a possibilidade de recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal quando existente garantia parcial da execução, seja esta em qualquer valor, podendo prosseguir nos autos do feito executivo as diligências necessárias à constrição de bens do devedor, a fim de obter garantia integral do crédito tributário.

26. Ademais, pretendia o Agravante também obter manifestação desta C. Corte quanto à impossibilidade de o juiz condicionar o recebimento dos embargos à garantia integral, sendo que, a qualquer momento, é possível que haja reforço da penhora, seja de forma voluntária pelo Agravante, seja através de bloqueios e restrições providenciadas pelo juízo da execução.

27. Ou seja, o Agravante não pretendeu que fosse verificada sua situação específica através do reexame do conteúdo probatórios destes autos, em clara violação à Súmula nº 7, mas sim que esta C. Corte se manifestasse sobre a matéria acima especificada, a qual é exclusivamente de direito.

28. Fato é que as instâncias inferiores desconsideraram todas as infrutíferas diligências promovidas pelo Agravado para encontrar novos bens do Agravante que pudessem ser bloqueados e penhorados, de forma a complementar a garantia da execução. Além disso, o TJPR ignorou o racional trazido pelo Agravante de que o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/1980 autoriza ao juiz deferir, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente, MAS NÃO PERMITE AO JUIZ QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS SEJA CONDICIONADO A ESSA PROVIDÊNCIA.

29. Caso o Tribunal *a quo* tivesse se atentado para tais questões, o Agravante não precisaria se valer da via especial para obter a reforma do v. acórdão, pois, por óbvio, teria sido determinada a devolução dos autos à primeira instância para processamento dos embargos, enquanto, nos autos da execução as partes promoveriam a discussão relativa à suficiência ou insuficiência da penhora realizada.

30. Não obstante, se o Tribunal *a quo* tivesse considerado que o Agravado providenciou inúmeras tentativas de busca de bens para complementação da garantia do juízo, inclusive quebra do sigilo fiscal do Agravante, teria restado clara a inequívoca insuficiência patrimonial do Agravante para complementar o depósito que garantiu a execução. Afinal, se houvesse bens aproveitáveis para tanto, o Agravado teria requerido ao juízo de primeiro grau a penhora dos mesmos.

31. Ou seja, nos autos da execução ficou demonstrada a impossibilidade de complementar a garantia da execução, mas tal fato foi desconsiderado pelo TJPR, o que motivou o Agravante a recorrer a este C. STJ, de modo a tratar de matéria exclusivamente de direito quanto à interpretação e aplicação dos artigos 15, inciso II, e 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980.

32. A r. decisão agravada, no entanto, aponta que 'constou da sentença ter havido intimação da parte devedora para complementar a garantia do juízo, tendo esta, contudo, permanecido inerte' e que 'o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que não houve

comprovação inequívoca da hipossuficiência patrimonial do devedor'.

33. Ou seja, a r. decisão agravada desconsidera o verdadeiro escopo do recurso especial do Agravante – apesar de, anteriormente, ter avaliado de forma diferente o verdadeiro objetivo do Agravante com seu recurso (decisão de fls. 283/285 e-STJ) – e se atém a questões levantadas pela sentença e pelo acórdão do TJPR, os quais, com a devida vênia, não observaram integralmente todos os elementos destes autos que evidenciam a impossibilidade de a garantia vir a ser complementada pelo Agravante.

34. Com efeito, o Agravante não pretende ignorar o entendimento trazido pela r. decisão agravada e por este E. STJ em sua jurisprudência de que 'a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente'.

35. Porém, como a esta C. Corte Superior não é permitido o reexame do arcabouço probatório dos autos, o Agravante não pode apontar especificamente todas as fls. nas quais são verificadas as diligências promovidas pelo Agravado para busca de bens penhoráveis, de modo a complementar a garantia, e todos os infrutíferos resultados, uma vez que, ainda que indique todos esses eventos processuais, esses fatos não poderão ser apreciados por este E. STJ, à vista do disposto na Súmula nº 7.

36. Por isso, repita-se, ao Agravante só cabia a interposição de recurso especial exclusivamente para que esta C. Corte se pronunciasse sobre (i) a possibilidade de os embargos à execução serem recebidos e processados com garantia parcial, independentemente do seu montante, podendo prosseguir a discussão relativa ao reforço da penhora nos autos do feito executivo, bem como (ii) o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/1980 autorizar o juiz a deferir, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente, mas não permitir que o juiz condicione o recebimento dos embargos a esta providência.

37. Vale destacar que, nas instâncias ordinárias, o principal ponto levantado pelos julgadores para indeferir o recebimento dos embargos à execução fiscal foi o fato de que a garantia parcial existente para 'ínfima', quando, na verdade, não há na legislação ou na jurisprudência qualquer definição que embasem esse critério para o não recebimento dos embargos.

38. Além disso, o TJPR não observou que nem mesmo o Agravado conseguiu encontrar quaisquer bens ou recursos financeiros do Agravante para que houvesse penhora complementar à garantia já existente, o que demonstram cabalmente que, se o Agravante possuísse bens ou recursos para reforçar a garantia, teriam sido encontrado em qualquer das inúmeras diligências promovidas pelo Agravado.

39. Como destacado no recurso especial de fls. 210/234 e-STJ, não há qualquer critério legal ou jurisprudencial para considerar como parcial ou ínfima uma garantia realizada por meio de penhora de ativos financeiros, mesmo porque o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/1980 apenas estabelece que 'Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução'.

40. A lei especial que regula o procedimento das execuções fiscais não adota qualquer critério relativo ao montante da garantia para determinar em qual hipótese serão recebidos e processados os embargos do devedor, se limitando tão somente a determinar que seja garantida a execução. Ou seja, não se estabelece que tal garantia deva ser integral ou parcial, mas somente que ela exista.

41. Vale ressaltar que as disposições legais acerca do procedimento especial das execuções fiscais fixam um rito processual mais favorável ao Fisco, a partir do momento em que o único meio do devedor exercer a sua defesa seja pela via dos embargos à execução fiscal, tão somente após a garantia do crédito tributário que o Fisco pretende satisfazer.

42. Ou seja, para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantias fundamentais previstas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o devedor deve assegurar o juízo de que, finalizada a discussão de mérito com decisão de manutenção da exigência fiscal, conseguirá quitar o valor do tributo envolvido.

43. Neste contexto, o entendimento apresentado nas instâncias inferiores apenas aponta para um critério em que se dificulta ainda mais o exercício de defesa do contribuinte com a criação de critérios escusos e estranhos à Lei nº 6.830/1980, autorizando a penhora de valores bloqueados da conta do Agravante sem que lhe seja possibilitado o exercício da ampla defesa.

44. Logo, existindo garantia parcial da execução, seja esta em qualquer valor, devem ser recebidos e processados os embargos à execução, podendo prosseguir nos autos da execução fiscal as diligências necessárias à constrição de bens do devedor, de modo a garantir integralmente o crédito fiscal.

45. Ressalte-se que a decisão de fls. 283/285 e-STJ destaca que a jurisprudência deste C. STJ é pacificada 'no sentido de que a insuficiência da penhora não impede o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal'.

46. Por fim, vale destacar que a r. decisão agravada nem ao menos deveria ser reformada com a interposição do agravo interno interposto pelo Agravado às fls. 289/296 e-STJ, na medida que este recurso não atacou especificamente os fundamentos da decisão de fls. 283/285 e-STJ, trazendo tão somente uma argumentação genérica e que apenas replica, resumidamente, suas alegações das contrarrazões ao recurso especial (fls. 244/254 e-STJ).

47. Ou seja, a ausência de impugnação específica à decisão que foi reforma pela r. decisão agravada é clara violação ao disposto no artigo 1.021, parágrafo 1º, do CPC, o que foi frontalmente desconsiderado pela r. decisão agravada" (fls. 326/331e).

Por fim, requer "o conhecimento deste agravo interno, de modo que, caso Vossa Excelência não reconsidere a r. decisão agravada de fls. 310/315 e-STJ, submeta o julgamento da matéria impugnada à C. Turma Julgadora deste E. STJ, de forma que seja reformada a r. decisão agravada de fls. 310/315 e-STJ e seja reestabelecida

Superior Tribunal de Justiça

integralmente a r. decisão de fls. 283/285 e-STJ, com consequente devolução dos autos à primeira instância para regular recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal com a garantia existente até então" (fl. 331e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 339/342e, pelo improvimento do recurso, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.892.673 - PR (2020/0221331-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. HIPÓTESE EM QUE HOUVE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA REFORÇO DA PENHORA. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA DO PATRIMÔNIO DO EMBARGANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela parte ora agravante, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de demonstrar sua ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda. O Tribunal de origem manteve a sentença, a qual julgara extinta a demanda, sem resolução do mérito, em razão da insuficiência da garantia prestada.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.127.815/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 14/12/2010), consolidou o entendimento de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. (...) Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação".

IV. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a sentença, que consignou ter havido a intimação da parte devedora para complementar a garantia do juízo, concluindo que, "somente é possível a oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia integral quando 'comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo', o que não é o caso dos autos. No caso, o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou, de outra forma, que é hipossuficiente financeiramente". Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento atual

Superior Tribunal de Justiça

desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, a fim de conhecer parcialmente do Recurso Especial da parte ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

V. Ademais, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não houve comprovação inequívoca que o devedor é hipossuficiente financeiramente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: STJ, REsp 1.825.983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019; REsp 1.663.742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; AgInt no AREsp 912.110/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora agravante, em desfavor do Estado do Paraná, com o objetivo de demonstrar sua ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda.

O Juízo de 1º Grau julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, em razão da insuficiência da garantia prestada (fls. 138/140e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"O Embargante alegou que é possível opor embargos à execução fiscal tendo garantido apenas parcialmente o juízo.

Sem razão.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6830/80 dispõe que os embargos à execução fiscal poderão ser opostos em 30 dias, pelo executado, desde que garantida a execução, não podendo falar-se em dispensa da garantia.

Neste sentido, é o repetitivo:

Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, a jurisprudência tem mitigado a regra de garantia integral do Juízo, quando a parte embargante for comprovadamente hipossuficiente financeiramente, motivo pelo qual, em prol da ampla defesa e contraditório, permite o recebimento dos embargos à execução fiscal.

(...)

Em outras palavras, somente é possível a oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia integral quando 'comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo', o que não é o caso dos autos.

No caso, o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou, de outra forma, que é hipossuficiente financeiramente. Logo, a sentença de indeferimento da inicial deve ser mantida" (fls. 198/200e).

Sustenta a parte ora agravante, nas razões de seu Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 15, II e 16, § 1º, da Lei 6.830/80,

MAM70

REsp 1892673 Petição : 47728/2021

C5425425511640956416@
2020/0221331-8

C45213884549132212821@
Documento

Página 13 de 21

argumentando que, "existindo garantia parcial da execução, seja esta em qualquer valor, devem ser recebidos e processados os embargos à execução, podendo prosseguir nos autos da execução fiscal as diligências necessárias para constrição de bens do devedor, de modo a garantir integralmente o crédito fiscal" (fl. 220e), bem como que "o inciso II do artigo 15 da Lei nº 6.830/1980 autoriza ao juiz deferir, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente, mas não permite que o juiz condicione o recebimento dos embargos a esta providência" (fl. 221e).

Sem razão, contudo.

Conforme destacou a decisão ora agravada, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.127.815/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 14/12/2010), consolidou o entendimento de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. (...) Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação", por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O reforço da penhora não pode ser deferido *ex officio*, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do

acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. *In casu*, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o *decisum* nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente**. Nesse sentido, *in verbis*: 'Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrímen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao 'rico', que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao 'pobre', cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.' (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

12. À minguia de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), *litteris*: '(...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do

valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.'

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/12/2010).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

2. **No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.**

3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi ínfima diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.825.983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.127.815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que 'a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a**

admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora'. Ressaltou-se, ainda, que 'a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente'.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou: 'Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS' (fl. 112, e-STJ).

3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.680.672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REFORÇO DA PENHORA. CASO EM QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A PENHORA E QUEDOU-SE INERTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido à sistemática de representativo da controvérsia, firmou a tese de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, devendo o magistrado conceder prazo para que o executado proceda ao reforço da penhora ou demonstre, inequivocamente, que não possui patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito exequendo. Nesse sentido: REsp 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010.

II - Verifica-se que a garantia prestada foi bem inferior ao valor da dívida. Ademais, a parte agravante foi devidamente intimada para promover o reforço da penhora, quedando-se inerte, nem tampouco demonstrou, inequivocamente, que não possuir patrimônio suficiente para garantir integralmente o crédito exequendo.

III - De outro modo, não assiste razão a parte agravante quanto a alegada

'determinação do reforço da penhora pelo Juízo singular - *ex officio*', uma vez que não se trata da hipótese dos autos.

IV - Verifica-se, assim, que o entendimento do acórdão recorrido a respeito da controvérsia está em dissonância com a atual jurisprudência do STJ.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.729.864/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2018).

Na hipótese em tela, constou da sentença ter havido a intimação da parte devedora para complementar a garantia do juízo, tendo esta, contudo, permanecido inerte (fl. 139e).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "somente é possível a oposição de embargos à execução fiscal sem a garantia integral quando 'comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo', o que não é o caso dos autos. No caso, o embargante não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou, de outra forma, que é hipossuficiente financeiramente" (fls. 199/200e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi ínfima diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.825.983/RS, Rel. Ministro

OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2019).

"EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme decidido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), 'Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal' (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013). Tal entendimento persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015.

2. *In casu*, o Tribunal a quo atestou que o valor penhorado é irrisório, pois 'corresponde a aproximadamente 1% do valor do débito' (fl. 576), situação que não pode ser equiparada à de garantia insuficiente. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer necessariamente revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.663.742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA REJEIÇÃO DE PLANO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REFORÇO DA PENHORA. CASO EM QUE A PARTE FOI INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A PENHORA E QUEDOU-SE INERTE. ENTENDIMENTO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual 'não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora'. Ressaltou-se, entretanto, que 'a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente'.

2. Hipótese em que irrepreensível o entendimento proferido na origem, visto que, ao contrário do afirmado pela ora agravante, foi dada ao embargante oportunidade para proceder à complementação da penhora, o que não foi cumprido. Ademais, acolher entendimento contrário ao fixado na Corte de origem demandaria a incursão no contexto fático os autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 912.110/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016).

Cumprе ressaltar, ainda, que, ao contrário do que alega o agravante, nas razões do Agravo interno de fls. 289/295e houve a impugnação específica aos fundamentos da decisão de fls. 283/285e, tendo havido o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade necessários à reconsideração da referida decisão.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, a fim de conhecer parcialmente do Recurso Especial da parte ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da

decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.892.673 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0221331-8

Número de Origem:

00013538520128160179 00031688920188160185 31688920188160185

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO : VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO : VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022